



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0014426-73.2012.815.0011 - Campina Grande**

**Relator : Aluízio Bezerra Filho – Juiz Convocado**

**Embargante : Serasa /SA**

**Advogados : André Ferraz de Moura/outros, OAB/PB 8.850**

**Embargada : Andrezza de Freitas Santos**

**Advogado : Alisson Mendonça Guimarães, OAB/PB 17.229**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

**(Art. 1.025 do NCPC)**

- *“Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.”*

**(NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Serasa /SA**, em face da decisão colegiada de fls. 124/129, que proveu parcialmente a sua apelação nos autos da “Ação de Reparação de Danos Morais c/c Cancelamento de Restrição Cadastral” ajuizada por **Andreza de Freitas Santos**.

Em suas razões (fls. 131/136), alega novamente a desnecessidade do recebimento da notificação de negativação, apenas sendo obrigatória a postagem, o que descaracteriza os danos morais arbitrados.

Aduz ainda que, a correspondência foi remetida para o endereço da autora informado pelo credor. Assim, alega que o envio do documento para o local equivocado foi culpa de terceiro, razão pela qual invoca a exceção constante no artigo 14, §3º, inciso II do CDC, para afastar a sua responsabilidade no dano causado à demandante, requerendo, portanto, a reforma total da decisão de primeiro grau.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão verificada.

É o breve relatório.

### **VOTO**

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*  
*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

---

*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

**(Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)**

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*  
*III - corrigir erro material.*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

**No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de discussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”<sup>2</sup>*

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada:

*“É que a Serasa não demonstrou o cumprimento do disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Processo Civil, pois não comprovou que enviou correspondência ao endereço da autora, dando conta da inscrição do nome desta em seus cadastros.*

*Apesar de ter juntado documentos que demonstram a remessa de correspondência direcionada à promovente, o endereço para o qual foi enviada é diverso daquele indicado na inicial.*

*Com efeito, a petição inaugural indica a Rua Salvinio de Oliveira Neto, nº 241, Santo Antônio, em Campina Grande, enquanto a notificação foi enviada para a Rua Alexandrino Cavalcanti Belo, nº 52, apt. 102, da mesma cidade (fls.39), o que torna prejudicada a presunção de recebimento da carta pela destinatária.*

*Muito embora a jurisprudência dominante adote posicionamento no sentido de que basta que o órgão de proteção ao crédito envie correspondência ao devedor, sendo desnecessária prova de que esta foi, efetivamente, entregue ao destinatário, para que reste cumprida exigência do disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, **é necessária a comprovação de que a postagem da correspondência foi efetuada para o endereço informado pelo devedor ao credor, no momento da celebração do contrato.***

*No caso, a Serasa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o endereço equivocado para o qual encaminhou a carta foi fornecido pela Claro S/A (nome do suposto credor, indicado na pesquisa de pendências colacionada às fls.12) ou que corresponderia àquele indicado no instrumento contratual.*

*Em caso análogo, ao ora discutido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:*

*“APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA A ENDEREÇO QUE NÃO CORRESPONDE AO DA CONSUMIDORA AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A CULPA DO ENVIO EQUIVOCADO INSCRIÇÃO ILÍCITA ABALO MORAL CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A observância do disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, depende, apenas, da prova da postagem da correspondência para o endereço do devedor, fornecido na celebração do contrato, sendo ônus da Serasa comprovar que o endereço da postagem corresponde ao fornecido pelo credor. 2. **No caso, como a Serasa não provou que o equívoco foi provocado por culpa exclusiva da autora ou da empresa que solicitou a inscrição, tornou prematura e contrária à lei a inscrição do nome da autora nos seus cadastros, restando configurada sua responsabilidade.**” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 745225-3 - Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 07.04.2011) (grifei)*

*Veja-se que a responsabilidade da Serasa, neste caso, somente poderia ser afastada se esta comprovasse que o envio da correspondência ao endereço equivocado, se deu por culpa exclusiva da autora ou da Claro S/A.*

*Acerca da questão, apresento pertinente julgado desta Corte de Justiça:*

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais. Contrato celebrado com o banco. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Desconto indevido. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado.*

*Dever de indenizar caracterizado. Quantum indenizatório. Observância a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos independentemente da existência de culpa e só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus do qual o apelante não se desincumbiu. Diante da teoria do risco empresarial, adotada pelo CDC, incumbe às instituições financeiras tomar as precauções devidas para serem evitadas eventuais fraudes, não podendo se beneficiar da exclusão de sua responsabilidade caso ocorram, vez que decorre do próprio serviço oferecido. É encargo das instituições financeiras a conferência das informações pessoais e dos documentos que lhe são apresentados no momento da contratação. A precaução deve ser tomada principalmente pela instituição bancária que atua no fornecimento de serviço de empréstimo consignado em folha de pagamento de pensionista de benefício previdenciário, sendo impossível imputar tal ônus a quem teve seus dados pessoais utilizados indevidamente, já que este não tem como controlar a realização de operações financeiras com a utilização irregular do seu nome. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. O erro material não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício, nos termos do art. 463, I do CPC.” (TJPB; AC 001.2009.006349-4/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/10/2011; Pág. 10) **Grifo nosso.***

*Portanto, como a comunicação foi remetida para endereço diverso do da apelada, e diante da ausência de demonstração de culpa exclusiva da autora ou do credor, não há como afastar a responsabilidade da Serasa, agindo esta em desconformidade com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, o que evidencia seu dever de indenizar.*

*A inclusão irregular de nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, sendo este o entendimento do nosso Tribunal:*

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PURO OU IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO EM PATA-MAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ASTREINTES RATIFICADAS NA SENTENÇA. VALOR DIÁRIO E LIMITES ADEQUADOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Ao coletar os dados, as empresas que lidam com crédito devem agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, têm elas a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes. - O lançamento in-**

*devido do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a cobrança de dívida inexistente, provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes. - É uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de que prescinde de prova o dano moral gerado por inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026369220128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 06-04-2015) (grifei)*

*Outrossim, no que se refere a aplicação do quantum indenizatório no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o abalo moral sofrido pela apelada.*

*Vale ressaltar que, na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.*

*Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento da promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.*

*Já com relação a correção monetária, deve haver modificação no decisório vergastado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o dies a quo do referido consectário, no caso de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito, é o da prolação da decisão judicial que quantifica o quantum indenizatório:*

**RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUESTIONANDO DECISÃO PROLATADA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, ANTES MESMO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ABUSO QUANTO AO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DE CONDUTA ABUSIVA. POSSIBILIDADE. IMPUTAÇÕES ALTAMENTE DESABONADORAS, EM SUCESSIVAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, SEM EVIDÊNCIA QUANTO À SUA VERACIDADE E DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA, ASSEGURADA PELA REPORTAGEM. CULPA CARACTERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CABÍVEL APENAS EXCEPCIONALMENTE, QUANDO SE MOSTREM ÍNFIMOS OU EXORBITANTES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA. **JUROS DE MORA FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VERBA****

**INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA A CONTAR DA DECISÃO JUDICIAL QUE A QUANTIFICA.1. (...)**

2. (...)4. 5. 6. *As imputações, altamente desabonadoras, efetuadas em sucessivas reportagens, foram absolutamente temerárias, atingindo a honra objetiva dos promotores de justiça, desbordando do direito de informar e do exercício regular de direito, tendo em vista que, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, não encontram ressonância na realidade, sendo nítida a culpa da ré, conforme se extrai da leitura da moldura fática apurada pela origem.*

7. *No tocante ao valor arbitrado a título de compensação por danos morais, cumpre observar que, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, só é possível a sua revisão, em sede de recurso especial, quando se mostrar manifestamente ínfimo ou exorbitante.*

*Dessarte, tendo em vista o apurado pela origem, o quantum arbitrado, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) para cada um dos seis autores, não justifica a excepcional intervenção do STJ.*

8. (...)

9. *Orienta a Súmula 54/STJ que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade civil extracontratual.*

**10. "O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o dies a quo de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica".** (REsp 862.346/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 277) 11. *Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ -REsp 1294474/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 12/02/2014) (grifei)*

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA. 1. o STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 2. Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.3. Agravo regimental desprovido."** (STJ -AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) (grifei)

*Desse modo, constata-se que há como prosperar a insurgência do apelante no tocante à aplicação da Súmula 362 do Tribunal da Cidadania.*

*Acerca da questão, colaciono pertinentes julgados:*

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O**

*termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é a data em que fixado o valor certo da indenização. 2. Inaplicabilidade da Súmula 43 do STJ, tendo em vista não versar hipótese de ato ilícito, definido pela legislação civil. 3. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 28.11.2005; REsp 627502/MG Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 24.10.2005; REsp 773075 / RJ ; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES DJ 17.10.2005; REsp 657026/SE Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 11.10.2004; REsp 625339 / MG Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ 04.10.2004 ;AgRg no Ag 560792 / RS Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 23.08.2004 ;EDcl no REsp 504144/SP Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI DJ 25.02.2004; REsp 309725/MA Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA DJ 14.10.2002. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 743075 RJ 2005/0063122-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/06/2006, TI - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/08/2006 p. 316) (grifei)*

*"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. TERMO A QUO. DA DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43/STJ.1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54 do STJ.2. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ.3.Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp 657026/SE Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 11.10.2004) (grifei)*

*Destarte, por tudo que foi exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, apenas para fixar a correção monetária sobre o quantum indenizatório, com base na Súmula 362 do STJ, mantendo-se a sentença nos demais termos, porém, por fundamentos diversos. **Grifo nosso. (Acórdão - fls. 126/129)***

Portanto, a insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).



Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Aluizio Bezerra Filho**  
**RELATOR**

J/06